



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 066-GAB, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS (PROFESSORES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A referida Lei, trata-se de estabelecer o piso salarial dos professores da educação básica, em início de carreira, em consonância com a Legislação Federal - Lei nº 11.738/2008, arts. 205 e 206 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O piso nacional da categoria é o valor mínimo que deve ser pago aos professores do magistério público da educação básica, em início de carreira, para as seguintes jornadas: 20 e máximo de 40 horas semanais.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais, para a jornada de no máximo 40 horas semanais e R\$ 1.922,81 (mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) mensais, para a jornada de 20 horas semanais.

§ 1º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Os servidores investidos no cargo de Professor, são inscritos no Regime Geral de Previdência Social (INSS), terão suas relações de emprego regidas pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei Municipal nº 017/97 e Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Público Municipal, Lei nº 034/1998.

Art. 3º – O município de Montes Altos doravante se compromete a fornecer aos servidores públicos municipais materiais, para o melhor desempenho das atividades dos servidores na sua área de atuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E
DOIS.**


DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal

CHEFE DE GABINETE

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 066-GAB, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS (PROFESSORES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR. DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - A referida Lei, trata-se de estabelecer o piso salarial dos professores da educação básica, em início de carreira, em consonância com a Legislação Federal - Lei nº 11.738/2008, arts. 205 e 206 da Constituição Federal. Parágrafo Único: O piso nacional da categoria é o valor mínimo que deve ser pago aos professores do magistério público da educação básica, em início de carreira, para as seguintes jornadas: 20 e máximo de 40 horas semanais. Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais, para a jornada de no máximo 40 horas semanais e R\$ 1.922,81 (mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) mensais, para a jornada de 20 horas semanais. § 1º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. § 2º Os servidores investidos no cargo de Professor, são inscritos no Regime Geral de Previdência Social (INSS), terão suas relações de emprego regidas pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei Municipal nº 017/97 e Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Público Municipal, Lei nº 034/1998. Art. 3º - O município de Montes Altos doravante se compromete a

fornecer aos servidores públicos municipais materiais, para o melhor desempenho das atividades dos servidores na sua área de atuação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA Prefeito Municipal

Publicado por: Paulo de Oliveira Araújo
Código identificador: m81e0pk172e20220329120328

LEI MUNICIPAL Nº 67-GAB, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal do Município de Montes Altos - MA e dá outras providências. DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal no Município de Montes Altos - MA. Art. 2º - Entende-se por elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros de higiene e segurança alimentar, fixados em regulamento. § 1º - São considerados passíveis em beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos: I - leite; II - ovos; III - produtos apícolas; IV - peixes; V - frutas e hortaliças; VI - cereais; VII - aves; VIII - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis; § 2º - Os produtos de que se trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município de Montes Altos, cumpridos os requisitos desta Lei. § 3º - Serão considerados artesãos de produtos alimentícios, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham, comprovadamente residência fixa no Município, cujo produtos sejam fabricados por eles, seus familiares e empregados com vínculo comprovado, a fim de